



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº 0404006/2022**

**PARECER JURÍDICO Nº 2022-0609004**

**SOLICITANTE** : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ASSUNTO** : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE TERMO DE FOMENTO – ANO ELEITORAL

### RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Fomento, para apoio financeiro a ações da Sociedade de Obras Sociais da Paroquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, durante as comemorações religiosas e culturais do Corpus Christi, no município de Capanema, através da participação da comunidade em atividades artísticas, culturais, e de incentivo ao turismo, neste exercício de 2022.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de apoio financeiro e Plano de Trabalho, cronograma de execução;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação da CPL;
- d) Minuta de Termo de Fomento.

### PARECER

A celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014., que reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo, entretanto, previstos casos de dispensa e inexigibilidade.



Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

## **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a entidade Sociedade de Obras Sociais da Paroquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro exerce trabalhos inerentes à realização do evento religioso e cultural da celebração do Corpus Christi, sendo que o referido evento, além de ser um evento religioso, no município de Capanema, já se encontra consagrado como evento cultural e turístico, pois conhecido nacionalmente, desde de 2011, o Governo do Estado do Pará reconheceu como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará a procissão de Corpus Christi, conforme a Lei Estadual nº 7.518, de 05 de maio de 2011, pois é um evento que há participação de toda a comunidade, independente da fé processada, conforme Plano de Trabalho apresentado.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

A instituição já tem muitos anos em atividade no Município de Capanema, e sempre recebeu apoio financeiro da Administração Municipal, justificado pela relevância do trabalho que a mesma tem realizado, ajudando no desenvolvimento intelectual de dezenas de pessoas com deficiência e acolhendo também suas famílias.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

*“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”*



*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”*

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Capanema é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, e que a localização é o elemento indispensável para a obtenção do objetivo pretendido, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

*“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve no município ao longo dos anos, e como podemos verificar no plano de trabalho, a entidade vem mantendo atividades que atraem os jovens para desenvolvimento artístico e profissional, como as oficinas de desenho, pintura e serralheira, de forma gratuita, e com grande procura, inclusive por pessoas de fora do município.

#### **DA POSSIBILIDADE DE APOIO EM ANO ELEITORAL**

Em que pese o exercício financeiro de 2022 coincida com o ano eleitoral, de eleições para cargos no âmbito nacional e estadual, e que entre as condutas vedadas ao agente público, em especial no art. 73, §10 da Lei nº 9504/97, esteja a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, com exceção nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,



entendemos que a presente situação que o repasse de valores será realizado nem qualquer vinculação a candidato ou partido político, bem como, o objetivo das vedações é salvaguardar a lisura do pleito e o equilíbrio na disputa entre os candidatos, o que não vislumbramos no presente caso.

O Tribunal Superior Eleitoral mesmo ampliando seu entendimento de que as condutas vedadas ao agente público prevista na Lei nº 9.504/97 atingem também ao agente público municipal, mesmo não possuindo cargos municipais em disputa, tem mantido o entendimento de que a distribuição de bens, valores ou benefícios, que não tenham caráter assistencialista, através de assinatura de convênios e repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”, entendimento muito bem explanado no voto do Ministro Luis Felipe Salomão no AgR-RO nº 0601448-65.2018.6.20.0000/RN, com trecho abaixo transcrito e conforme verifica-se pela jurisprudência daquele órgão:

*“[...] Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. Patrocínio parcial. Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. Contrapartida. Entrada franca. [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública’, exceto nas hipóteses de ‘calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios’, especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente [...] 6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal,*



*sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraindo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitere-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...]”((TSE - RO: 06014486520186200000 NATAL - RN, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2020)).”*

*“RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos. MÉRITO 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se*



*amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma. 6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (TSE - REspe: 282675 SC, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/5/2012, Página 115-116)”*

Ressalte-se que todos os anos, a Administração Municipal vem realizando tal apoio financeiro, vez que além dos aspectos positivos já citados, o evento também contribui com o aumento de receita nos setores de comércio e de serviços, principalmente no ramo hoteleiro, alimentício, ambulante, e transporte, sendo que no ano de 2021 foi realizada a parceria, com o repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cuja a prestação de contas foi realizada conforme previsão no termo de fomento, não havendo nenhum impedimento na formalização de nova parceria.

## **DO PLANO DE TRABALHO**

Quanto a análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por a comissão permanente de licitação, considerar apta e aprovada.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei:



A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado única parcela, totalizando o valor de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais).

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e Secretaria Municipal de Cultura, sendo avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

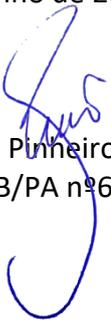
f) Da minuta do termo de fomento:

A minuta do termo de fomento trazida à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, além de viabilizar ações municipais para a preservação do patrimônio imaterial do município ampliando os espaços, eventos, ambientes culturais, artísticos e históricos, fortalecendo o turismo e o crescimento do município no cenário da região.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a formalização de termo de fomento com a Sociedade de Obras Sociais da Paroquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, com as devidas publicações.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 09 de junho de 2022.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº6937